

**PROJETO DE LEI N°. 007/2022**

Dispõe sobre a prioridade de adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica”.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR GENIVAL CAVALCANTE TAVARES**, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Nos Projetos de adequação asfáltica, já previstos ou em andamento, será dada prioridade de execução das obras nas vias em que residam pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o munícipe interessado deverá comprovar a residência mínima de 2 (dois) anos na via que será objeto de adequação.

§ 2º A comprovação de residência deverá ser realizada nos termos da Lei Federal nº 6.629/1979.

**Art. 2º.** O morador com deficiência e/ou mobilidade reduzida que residir em rua que não foi asfaltada, de bairro onde já foi parcialmente executada a adequação da via, poderá requerer via Protocolo Geral do Município sua adequação, com a efetiva demonstração de comprovação de residência pelo período mínimo de 2 (dois) anos no local a ser pavimentado.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 2022.

**Genival Cavalcante Tavares**  
**Vereador.**

## **JUSTIFICATIVA:**

**Exm<sup>a</sup>. Senhora Presidente e  
Exm<sup>os</sup>. Senhores Vereadores:**

Preliminarmente há que se falar acerca da independência de harmonia entre os Poderes apresentado na Constituição Federal tem um dos pontos fundamentais na definição das hipóteses de iniciativa legislativa.

A iniciativa legislativa pode ser dividida entre Concorrente, Privativa ou Exclusiva, e ainda popular. O presente texto tem por fim analisar os limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, e por isso somente trataremos da iniciativa concorrente e privativa ou exclusiva.

Todas as hipóteses de iniciativa privativa (ou exclusiva) estão previstas em rol taxativa da CF/88. Todas elas não constituem a regra, dentro do processo legislativo. Ao contrário, o comum é a possibilidade de proposição legislativa pelo membros do Congresso Nacional, no uso da iniciativa comum.

Insta importante registrar que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os Poderes. Com isso garante-se que cada Poder tenha a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às atribuições constitucionais.

A verdade é que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo. Desta forma, pressupõe que ao órgão parlamentar deve ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na Própria Constituição.

Deste modo fica evidente que a iniciativa do processo legislativo pelo órgão executivo, sendo exceção, deve respeitar o rol taxativa previsto legalmente, devendo ainda ser interpretado de forma restritiva.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito escrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implica limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Ao se oferecer uma proposta de solução para o problema de iniciativa legislativa em temas de políticas estatais é necessário delimitar políticas públicas. Isso porque o estabelecimento de políticas públicas, na hodierna acepção, trata-se de um conjunto de programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do estado

e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Veja que alguns dos elementos dessa definição são essenciais no presente projeto de Lei: é um conjunto coordenado de ações governamentais que devem ser socialmente relevantes. Neste sentido percebe-se que políticas públicas são diretrizes a serem seguidas para que os direitos fundamentais sociais sejam efetivados.

Desse modo, há que se dizer que a política pública, quando criada pelo poder legislativo, não se resume à instituição de um órgão novo, e nem pressupõe essa providencia. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Nesta senda, de acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada, o art. 61, parágrafo 1, inc. II da CF não veda ao legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, enquanto que estas, não são obrigações e nem podem ser consideradas como ingerência no Executivo, uma vez que visam regulamentar as ações já previstas e executadas pelo Poder Executivo.

Afinal de contas, a proposição não está promovendo a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

Além disso, a teoria já aventada pelo STF mais adequada ao caso é a de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise o REDESENHO de órgãos do Executivo conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Adotando-se essa linha de raciocínio, é necessário distinguir criação de nova atribuição de explicitado e ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Exemplo seria, atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou regulamentação – de uma atividade que já cabe ao sistema desempenhar.

O presente projeto de lei estabelece justamente isso, a regulamentação de um serviço já executado pelo Poder Executivo, qual seja a pavimentação asfáltica ou ainda, segundo o plano Diretor, a adequação das vias.

Traçar prioridades em serviços já executados pelo Poder Executivo, nada mais é que regulamentar um serviço já prestado.

Não se está a criar novas obrigações mas tão somente definir prioridades na execução de um serviço já prestado, de modo que essa regulamentação deságüe na consecução de um direito constitucional, a acessibilidade.

A partir de todas essas análise então, pode-se dizer que é de fato existente a iniciativa privativa do chefe do poder executivo, onde a Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica Municipal, definem em rol TAXATIVO hipóteses onde somente o chefe do poder executivo teria o poder de dar início ao processo legislativo.

No entanto, isso deve ser interpretado de forma restritiva, não podendo ser admitido que proposição de projeto de lei pelo Legislativo que se trate de políticas públicas seja declarado inconstitucional por vício de iniciativa.

Essa inconstitucionalidade não existe, e isso porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado. É compatível e no mínimo concorrente a iniciativa e prerrogativa do legislador em traçar políticas públicas que regulem as ações pré-existentes do executivo, sem que isso seja considerado ingerência.

No que diz respeito ao mérito, é de amplo conhecimento o grandioso projeto do Poder Executivo em pavimentar com asfalto todas as vias da Cidade.

Existem pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida que residem há mais de anos em ruas que por vezes nem pavimentação poliédrica existe.

Outros casos onde o Bairro não foi integralmente agraciado com a pavimentação asfáltica, tendo a infelicidade de algumas vezes, as vias não pavimentadas serem exatamente as mesmas onde as pessoas com deficiência e ou com mobilidade reduzida residirem.

Em todos os casos, deverá a pessoa com deficiência que resida na via desejada a ser asfaltada, comprove o mínimo de dois anos de residência na via a ser adequada para a acessibilidade, para que se evita possíveis desvios de conduta.

Desta forma, requer aos seus pares se dignem a aprovar esse projeto de lei de tamanha importância.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 2022.

**Genival Cavalcante Tavares**  
**Vereador.**

